

coberturas pela ordem cronológica das ordens de pagamento. Idêntico critério vigorará quanto às transferências processadas posteriormente àquela data e não consideradas de cobertura prioritária.

Ministérios das Finanças e do Ultramar, 6 de Novembro de 1970. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 542/70

de 11 de Novembro

Dos incêndios verificados em 1969 na região de Águeda-Tondela, provocados pela exploração de uma pedreira a cargo de um serviço do Estado, resultaram elevados prejuízos para os proprietários, quer nas próprias matas, quer na inutilização de material lenhoso já cortado.

Após inquérito minucioso, levado a efeito pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, verificou-se que os prejuízos sofridos atingem cerca de 5000 contos.

O Governo, apreciando a ocorrência, considerou justo indemnizar os proprietários lesados.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a indemnizar, com base nos elementos do inquérito efectuado, os proprietários lesados pelos incêndios de 1969 na região de Águeda-Tondela.

Art. 2.º — 1. Os nomes dos proprietários lesados e os quantitativos das respectivas indemnizações constarão de proposta justificada a elaborar pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, sujeita à aprovação em despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e da Agricultura.

2. Obtida a aprovação referida no número anterior, os pagamentos serão efectuados, sem mais formalidades, mediante documento de quitação dos proprietários lesados, pelo Fundo de Fomento Florestal, ao qual serão fornecidos, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, os meios indispensáveis até ao limite do crédito aberto por este diploma.

Art. 3.º Para execução do preceituado no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 5 000 000\$, devendo a mesma importância ser inscrita pela forma seguinte no orçamento do Ministério da Economia:

#### Secretaria de Estado da Agricultura

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 175.º «Outros encargos»:

N.º 13) «Indemnizações a conceder nos termos do Decreto-Lei n.º 542/70, de 11 de Novembro de 1970» . . . . . 5 000 000\$00

Art. 4.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente é anulada igual quantia na verba inscrita sob o artigo 24.º, n.º 2) «Para satisfação de todos os encargos com a recuperação do património, acidentes em serviço e condenações judiciais», do capítulo 2.º do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviço de Valores Postais

### Portaria n.º 567/70

de 11 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação nas províncias ultramarinas selos postais comemorativos do 1.º centenário do nascimento do marechal António Óscar de Fragoso Carmona, com as dimensões de 35 mm X 25 mm, tendo como motivos a efígie do mesmo marechal, as suas armas e as das citadas províncias, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

Cabo Verde:

300 000 da taxa de 2\$50 — amarelo-ouro, vermelho, preto, violeta, verde, sépia, azul-da-prússia, azul-violácio, cinzento-prata e creme-claro.

Guiné:

1 000 000 da taxa de 1\$50 — amarelo-ouro, vermelho, preto, sépia, cinzento, verde, azul-da-prússia e azul-turquesa-claro.

S. Tomé e Príncipe:

100 000 da taxa de 5\$ — amarelo-ouro, vermelho, preto, sépia, cinzento-prata, azul-da-prússia, violeta, verde e gris-amelado.

Angola:

3 000 000 da taxa de 2\$50 — amarelo-ouro, preto, sépia, vermelho, verde, violeta, cinzento-prata, azul-da-prússia e rosa-amelado-claro.

Moçambique:

2 500 000 da taxa de 5\$ — amarelo-ouro, preto, sépia, vermelho, verde, violeta, cinzento-prata, azul-da-prússia e rosa-amelado-claro.

Macau:

3 000 000 da taxa de 5 avos — amarelo-ouro, preto, sépia, vermelho, verde, cinzento-prata, azul-da-prússia e verde-amelado-claro.

Timor:

100 000 da taxa de 1\$50 — amarelo-ouro, preto, sépia, sépia-claro, cinzento-prata, cinzento-escuro, verde, vermelho, violeta e amarelo-limão-claro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Morcira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.